

pleno direito, excepto se o Fundo, depois de ouvido, os confirmar por escrito.

Art. 6.º Salvo decisão em contrário do Presidente do Conselho, sob proposta fundamentada do conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional, os imóveis adquiridos nos termos do artigo 3.º deverão ser alienados no prazo de um ano.

Art. 7.º A alienação dos bens ou direitos adquiridos nos termos do artigo 1.º deste diploma correrá também através do Fundo de Fomento Nacional e poderá ser feita em bolsas de capitais ou de mercadorias e por meio de arrematação em hasta pública ou de propostas em carta fechada.

§ 1.º Serão vendidos nas bolsas de capitais as acções e títulos de crédito que aí tiverem cotação.

Nas comarcas em que haja bolsas de mercadorias vender-se-ão nelas os géneros ou outros bens que aí forem cotados.

§ 2.º A alienação por meio de propostas em carta fechada só será empregada nos casos em que o valor dos bens ou dos direitos não exceda 1:000.000\$.

§ 3.º Publicar-se-ão anúncios em que se designe o dia, hora e local para a praça ou para a abertura das propostas. A publicação far-se-á no *Diário do Governo* e, pelo menos, em jornal da localidade, com a antecipação mínima de dez dias.

§ 4.º Nos anúncios identificar-se-ão sumariamente os bens ou direitos, declarando-se o valor por que vão à praça, e referir-se-ão as principais condições da venda.

§ 5.º Feita a arrematação ou abertura das propostas, o conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional resolverá sobre a adjudicação, podendo primeiro ordenar, no caso de se haver seguido o meio das propostas, que se abra licitação entre os proponentes. A adjudicação fica sujeita a homologação do Presidente do Conselho.

§ 6.º Feita a adjudicação, o adjudicatário deverá, logo que para o efeito seja avisado pelo Fundo de Fomento Nacional, comparecer na sede deste organismo ou no cartório notarial que lhe for indicado pelo mesmo, a fim de outorgar a competente escritura de compra.

§ 7.º O disposto no artigo 4.º do presente diploma aplicar-se-á nas alienações e em todos os actos em que para isso haja lugar.

§ 8.º As alienações de bens efectuadas pelo Fundo de Fomento Nacional serão comunicadas à Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública no prazo de trinta dias.

Art. 8.º Constituem receitas do Fundo de Fomento Nacional:

1.º O produto da venda dos bens ou direitos a que se refere o presente diploma;

2.º Os rendimentos dos mesmos bens ou direitos.

Art. 9.º Constituem despesas do Fundo de Fomento Nacional:

1.º O preço e os encargos da compra dos bens ou direitos referidos no artigo anterior;

2.º Os encargos da administração a que se refere o artigo 5.º deste diploma.

Art. 10.º São aplicáveis ao Fundo de Fomento Nacional, nas suas relações com as entidades financiadas, todos os direitos por lei conferidos às instituições comuns de crédito.

Art. 11.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 052

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal no Vaticano, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 14 793, de 22 de Março de 1954, na parte respeitante àquela Embaixada:

	Liras
Dactilógrafo . . . . .	45 000
Empregado encarregado dos serviços culturais . . . . .	30 000
Contínuo . . . . .	34 000
Motorista . . . . .	35 000
Porteiro da Embaixada . . . . .	30 000
Porteiro da Chancelaria . . . . .	30 000
Jardineiro . . . . .	35 000
<i>Total</i> . . . . .	<b>239 000</b>

Conforme uso local, no mês de Dezembro será abonado ao pessoal a que se refere a presente portaria mais um mês de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Setembro de 1954.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).